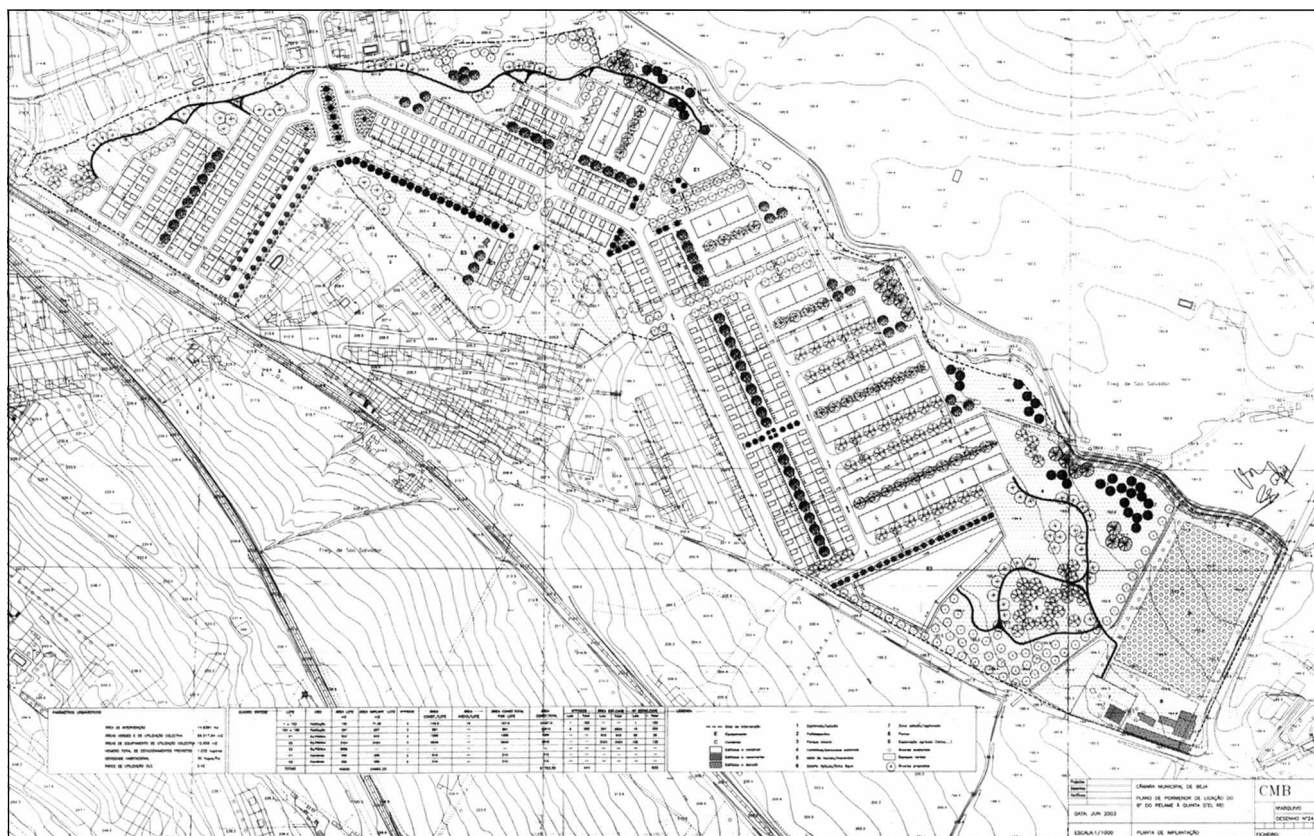




MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 1296/2004

de 12 de Outubro

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 36.º, 37.º, 39.º, 44.º e 47.º do Decreto-Lei n.º 87/2001, de 17 de Março, e 54.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, o seguinte:

1.º São criadas na freguesia de Quarteira, concelho de Loulé, a Conservatória do Registo Predial, de 1.ª classe, e a Conservatória do Registo Civil, de 2.ª classe.

2.º As novas Conservatórias têm, respectivamente, competência territorial limitada à área da freguesia de Quarteira.

3.º O quadro de pessoal de cada um dos referidos serviços é o seguinte:

Conservatória do Registo Predial de Quarteira

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	2	4

Conservatória do Registo Civil de Quarteira

Conservador	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1	1	1	3

4.º A data de entrada em funcionamento de cada uma das Conservatórias é fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

5.º Com a entrada em funcionamento de cada uma das novas Conservatórias, a competência das Conservatórias do Registo Predial e do Registo Civil de Loulé é circunscrita às restantes freguesias da área do concelho de Loulé, cabendo àquela o registo comercial de todo o concelho.

6.º Com a entrada em funcionamento da Conservatória do Registo Predial de Quarteira, o quadro de pessoal da Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Loulé passa a ser o seguinte:

Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
2 (a)	(a) 2	(a) 3	(b) 6	(b) 8

(a) Um lugar a extinguir quando vagar.

(b) Dois lugares a extinguir quando vagarem.

7.º É revogada a Portaria n.º 970/89, de 8 de Novembro.

O Ministro da Justiça, *José Pedro Correia de Aguiar Branco*, em 10 de Setembro de 2004.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E FLORESTAS

Decreto n.º 27/2004

de 12 de Outubro

A Câmara Municipal de Mira solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno

com a área de 10,50 ha, integrada no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira, no município de Mira, o qual foi constituído pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 123, de 27 de Julho de 1917.

A referida parcela de terreno é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à realocação de um campo de tiro já existente e que actualmente se encontra cedido à Associação de Caçadores de Mira.

Tratando-se da realocação de um campo de tiro já existente, a área de 10,50 ha destina-se apenas à implantação de novas infra-estruturas.

A área em questão deixará de ter um uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura da Beira Litoral, o Instituto da Conservação da Natureza e a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto n.º 3262, de 27 de Julho de 1917, uma parcela de terreno com a área de 10,50 ha, integrada no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira, situada no município de Mira, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2 — A parcela de terreno identificada no número anterior é propriedade da Câmara Municipal de Mira e destina-se à realocação de um campo de tiro já existente, que actualmente se encontra cedido à Associação de Caçadores de Mira.

Artigo 2.º

Medidas a adoptar

1 — A retirada do material lenhoso existente na parcela de terreno referida só é concretizada após a Direcção-Geral dos Recursos Florestais proceder à sua venda e respectiva repartição de receitas, nos termos previstos por lei.

2 — Caso não venha a concretizar-se o uso referido no n.º 2 do artigo anterior no prazo de dois anos a contar da data da publicação do presente decreto, a área em causa será novamente incluída no perímetro florestal das dunas e pinhais de Mira e como tal submetida a regime florestal parcial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Agosto de 2004. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *José Luís Fazenda Arnaut Duarte* — *Carlos Henrique da Costa Neves* — *Luís José de Mello e Castro Guedes*.

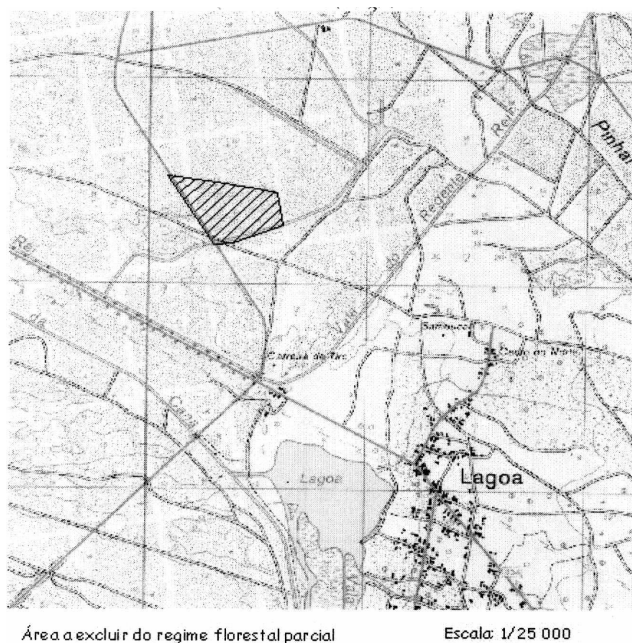
Assinado em 15 de Setembro de 2004.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 25 de Setembro de 2004.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Miguel de Santana Lopes*.



Decreto n.º 28/2004

de 12 de Outubro

A Junta de Freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, solicitou a exclusão do regime florestal parcial de uma parcela de terreno com a área de 12 000 m², integrada no perímetro florestal do Alvão, o qual foi constituído pelo Decreto de 14 de Outubro de 1944, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 240, de 14 de Outubro de 1944.

A referida parcela de terreno situa-se no lugar de Alto da Bouça, freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, e destina-se à construção urbana, conforme deliberação da Assembleia de Compartes dos Baldios de Telões, Pontido e Castelo, tomada a 18 de Agosto de 2002.

O terreno era baldio, tendo sido alienado de acordo com o disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

A área em questão deixará de ter um uso florestal para efeitos do disposto no artigo 25.º da parte IV do Decreto de 24 de Dezembro de 1901, publicado no *Diário do Governo*, n.º 296, de 31 de Dezembro de 1901.

Foram consultados a Direcção-Geral dos Recursos Florestais, a Direcção Regional de Agricultura de Trás-os-Montes, o Instituto da Conservação da Natureza, a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte e a Câmara Municipal de Vila Pouca de Aguiar, tendo todas estas entidades emitido parecer favorável.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Exclusão do regime florestal parcial

1 — É excluída do regime florestal parcial, ao qual foi submetida pelo Decreto de 14 de Outubro de 1944, uma parcela de terreno com a área de 12 000 m², integrada no perímetro florestal do Alvão, situada no lugar de Alto da Bouça, freguesia de Telões, município de Vila Pouca de Aguiar, conforme planta em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.